



Projeto de Lei nº 1.716, de 2007

Altera a Lei nº 9.249, de 1995, no que respeita ao coeficiente de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime do Lucro Presumido, para os laboratórios de análises clínicas.

AUTOR: Dep. JÚLIO DELGADO

RELATOR: Dep. RUI COSTA

APENSO: Projeto de Lei nº 1.777, de 2007

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.716, de 2007, altera a alínea “a” do inciso III do parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no sentido de diminuir a alíquota incidente sobre laboratórios de análises clínicas de 32%, percentual incidente sobre empresas prestadoras de serviços em geral, para 8%, percentual incidente sobre empresas prestadoras de serviços hospitalares.

O autor ressalta a importância dos laboratórios de análises clínicas no atendimento à saúde da população brasileira, pois desempenham atividade essencial para a qualidade do diagnóstico médico-hospitalar. Além disso, vários laboratórios de análises clínicas têm conseguido em primeiras instâncias decisões favoráveis à equiparação de suas atividades a serviços hospitalares para efeito de cálculo do lucro presumido sujeito à tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Barbosa Neto, amplia o alcance do Projeto de Lei nº 1.716, de 2007, não só para os laboratórios de análise clínicas, mas para todo o serviço de auxílio diagnóstico, inclusive serviços de diagnóstico por imagem.



O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua



compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

As proposições em tela, tanto do Projeto de Lei nº 1.716, de 2007, como do apenso Projeto de Lei nº 1.777, de 2007, foram atendidas pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que modificou a alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;”.

Dessa forma, tornam-se prejudicadas as proposições constantes dos Projetos de Lei nº 1.716, de 2007, e nº 1.777, de 2007, apenso, motivo pelo qual proponho o arquivamento do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado RUI COSTA
Relator